

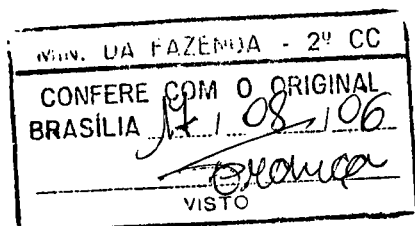


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11020.004316/2002-29
Recurso nº : 131.140

Recorrente : UNIVERSUM DO BRASIL INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



RESOLUÇÃO Nº 204-00.230

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIVERSUM DO BRASIL INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.** Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Dílson Gerent.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Flávio de Sá Munhoz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.004316/2002-29
Recurso nº : 131.140

N. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 14/08/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : UNIVERSUM DO BRASIL INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência da conferência das DCTFs do contribuinte, em razão da suposta falta de comprovação das compensações ali informadas.

Na descrição dos fatos constante do auto de infração há a informação de os débitos exigidos no presente lançamento foram objeto de pedido de restituição cumulado com compensação por meio do Processo Administrativo nº 11020.002533/96-66, de créditos relativos a recolhimento indevido de Finsocial, reconhecido por decisão judicial.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação, na qual informou que as compensações, sustentando o direito ao crédito do Finsocial, reconhecido judicialmente nos autos de mandado de segurança.

A DRJ em Porto Alegre – RS manteve parcialmente o lançamento, excluindo a exigência de multa de ofício e aplicando a multa de mora, tendo em vista a aplicação retroativa do disposto no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, alterado pelo art. 25 da Lei nº 11.051/2004, nos termos do disposto no art 106 do CTN.

Contra a referida decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário tempestivo, devidamente acompanhado de arrolamento de bens, nos termos do disposto na IN SRF 264/2002.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.004316/2002-29
Recurso nº : 131.140

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 17 08 06
VISTO

2º CC-MF
Flm
284
1

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Para a solução da questão debatida no presente processo, necessário analisar fatos alegados pela Recorrente que teriam como efeito a improcedência do lançamento.

Conforme relatado, a Recorrente alega que a contribuição exigida foi objeto de pedido de compensação protocolado junto à Receita Federal. A DRJ considerou a alegação da recorrente de que o crédito tributário havia sido objeto de compensação, mas entendeu que “em se tratando de dois processos diferentes, não há como discutir no presente, que trata do lançamento de ofício, os aspectos que dizem respeito ao pedido de restituição/compensação” (transcrição de trecho do acórdão proferido pela DRJ – fl. 225).

Na realidade, trata-se de auto de infração lavrado em decorrência da conferência das DCTFs do contribuinte, em razão da suposta falta de comprovação das compensações ali informadas.

Na própria descrição dos fatos do auto de infração está relatado que os valores exigidos foram objeto de compensação com créditos de Finsocial nos autos do Processo Administrativo nº 11020.002533/96-66.

Nos autos do presente processo não há notícia de que as compensações alegadas pela recorrente tenham sido homologadas pela Receita Federal. Assim, na pendência dos referidos pedidos de compensação, o crédito tributário ora exigido pode estar: (i) extinto sob condição resolutória da posterior homologação, nos termos do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, caso ainda não tenha havido a sua apreciação pela autoridade administrativa; (ii) com sua exigibilidade suspensa, caso tenha sido indeferido pela autoridade administrativa e a recorrente tenha apresentado manifestação de inconformidade ou recurso voluntário, nos termos do disposto nos §§ 9º a 11 do referido art. 74 da Lei nº 9.430/96; ou (iii) extinto em razão da homologação da compensação declarada.

Com estas considerações, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que a DRF atuante certifique sobre o julgamento definitivo dos processos de compensação, sendo providenciada pela DRF atuante a juntada da cópia da decisão proferida, antes do retorno dos autos a este Conselho de Contribuintes.

Finda a diligência, seja oferecida oportunidade ao sujeito passivo de manifestar-se, caso queira, sobre o resultado desta antes do retorno dos autos a este Colegiado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006.


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ